



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL nº 0004508-74.2014.815.0011

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :STTP Superintendência de Trânsito e Transportes Público

ADVOGADA :Vincy Oliveira Figueiredo e outro

APELADO :André Ferreira de Souza

ADVOGADO :Antonio José Ramos Xavier e outro

REMETENTE :Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

PROCESSUAL CIVIL - Reexame necessário e apelação cível – “*Ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimentos*” – Preliminar - Ilegitimidade passiva *ad causam* - Servidor público da STTP – Autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria – Competência para gerir os recursos destinados ao pagamento dos vencimentos dos seus servidores – Rejeição.

– A STTP é uma autarquia municipal, que, como é cediço, é dotada de personalidade jurídica própria, ou seja, que não se confunde com a personalidade do Município de Campina Grande. Possui direção própria, competindo, assim, gerir os recursos destinados ao pagamento dos vencimentos do seu quadro de pessoal, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

PROCESSUAL CIVIL – Reexame necessário e apelação cível – “*Ação de*

recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimentos” – Prejudicial – Prescrição quinquenal – Inocorrência – Relação jurídica de trato sucessivo – Inteligência da Súmula nº 85 do STJ – Rejeição.

- Na hipótese vertente, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, haja vista que a pretensão autoral concentra-se no recebimento das diferenças entre os valores efetivamente pagos e os valores que deveriam ter sido efetuados a título de vencimento base, de modo que a prescrição apenas atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

- *“Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”*

ADMINISTRATIVO – Reexame necessário e apelação cível – *“Ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimentos”* – Procedência da pretensão deduzida na inicial - Servidor público da STTP – Agente de trânsito – Promoção por mérito – Vantagem disciplinada pela Lei Complementar nº 62/2011 – Ausência de norma regulamentadora do procedimento de avaliação e capacitação - Impossibilidade de penalizar o servidor com a estagnação funcional em razão de inércia da própria administração pública - Comprovação de que faz *“jus”* a ser enquadrado no nível 3 – Implantação e determinação de pagamento dos valores retroativos devidos – Manutenção da sentença – Juros moratórios fixados com

base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança – Correção monetária pelo IPCA-E - Desprovemento.

– Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 62/2011, a promoção por mérito é a mudança do servidor de uma referência (nível) para a seguinte, dentro do mesmo padrão de vencimento, exigindo o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo de serviço e avaliação de desempenho.

- No que tange a exigência de avaliação de desempenho, a qual deveria ser regulamentada, conforme art. 15, pela STTP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor da referida lei, tenho que ela não pode constituir óbice à concessão da promoção requerida. É que não se admite que o servidor público seja penalizado com a estagnação funcional em razão de inércia da própria administração pública, quando preenchidos os demais requisitos exigidos em lei à concessão da promoção.

– Demonstrado o preenchimento dos demais requisitos esculpidos na Lei Complementar nº 62/2011, possui o autor direito à ser enquadrada no nível 3, bem como faz “*jus*” a perceber as diferenças atrasadas, conforme decidido pelo juiz de piso.

- Como a condenação imposta ao apelante não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os novos critérios fixados pelo art. 5º da Lei n.º11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por sua vez, a correção monetária, face à declaração de inconstitucionalidade parcial

do aludido dispositivo legal, deverá ser calculada com base no IPCA-E, posto que este índice é o que melhor reflete a inflação acumulada no período.

- O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.03.2015. Ocorre que a Suprema Corte manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança apenas para os precatórios expedidos ou pagos até aquela data. Assim, a manutenção da correção monetária com base no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 até a data de 25.03.2015 não se aplica a hipótese dos autos, posto que sequer houve a expedição de precatório ou seu pagamento, estando a presente demanda ainda em tramitação.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento à remessa oficial e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS - STTP**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da “*ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimentos*”, sob o nº. 0004508-74.2014.815.0011, movida por **ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA**, em face da aludida edilidade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, cujo dispositivo do *decisum* tem o seguinte teor:

“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com espeque na LC Nº 62/2012, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO,

com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o enquadramento do autor ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA, na referência 3 do cargo de Agente de Trânsito, correspondente a primeira etapa de implementação do PCCR, condenando ainda a STTP– Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos, a pagar as diferenças das parcelas vencidas a partir de maio de 2012, data em que atingiu o tempo de serviço necessário para ascender à referência 3, levando em consideração os valores pagos a título de vencimento (básico), e que deveriam ter sido pagos, incidindo esta diferença sobre os quinquênios, até a efetiva implantação do vencimento equivalente a essa referência, acrescido de correção monetária a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condene ainda o Município no pagamento das despesas eventualmente efetivadas (não em custas) e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”.

Nas suas razões recursais (fls. 152/167), o apelante arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que cabe ao Município de Campina Grande administrar os pagamentos dos servidores públicos municipais. Suscitou, ainda, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, deduz que a promoção por mérito pleiteada pelo autor depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, cumprimento de interstício mínimo de três anos e de aprovação na avaliação de desempenho. Como não havia regulamentação da referida avaliação de desempenho até a edição do decreto nº 4.143/2015, sustenta que não faz *jus* o apelado a promoção almejada.

Discorreu, ademais, sobre a reserva do possível, bem como que o aumento de remuneração dos servidores não pode ser concedido pelo Poder Judiciário. Por fim, pugna pela aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Contrarrazões às fls. 172/209.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no que pertine ao mérito, não apresentou manifestação (fls. 216/218).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do reexame necessário e da apelação cível e passo a analisá-los.

Como visto, o apelante suscitou, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que cabe ao Município de Campina Grande administrar os pagamentos dos servidores públicos municipais. Contudo, tal preliminar não merece acolhimento.

Na hipótese em análise, depreende-se dos autos que o autor é servidor público da ora apelante, autarquia municipal, que, como é cediço, é dotada de personalidade jurídica própria, ou seja, que não se confunde com a personalidade do Município de Campina Grande. Possui a STTP direção própria, competindo, assim, gerir os recursos destinados ao pagamento dos vencimentos do seu quadro de pessoal, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

Rejeita-se, pois, a preliminar aventada.

Cumprе ressaltar que a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo apelante também há de ser rechaçada.

É que a pretensão autoral concentra-se no recebimento das diferenças entre os valores efetivamente pagos e os valores que pontua que deveriam ter sido efetuados a título de vencimento base. Assim, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição apenas atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito, incidindo apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Perfilhando acerca desta questão, confira-se o enunciado da Súmula nº 85 do Colendo STJ:

“Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Em caso análogo ao dos autos, aquela Corte Superior decidiu nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a

prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. A jurisprudência do STJ é assente em afirmar que, quando houver redução, e não supressão do valor de vantagem, configura-se a prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 321.922/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013)” (grifei)

Dá análise da decisão guerreada, verifica-se que fora observado o prazo prescricional quinquenal, posto que o apelante fora condenando a restituir as diferenças vencidas a partir de abril de 2012.

Rejeita-se a prejudicial suscitada.

MÉRITO

Como é cediço, a Constituição Federal impôs ao administrador público rigorosa observância a diversos princípios, dentre os quais, sobreleva o da legalidade¹, que, aliás, na seara estatal possui especial significado, mais restritivo do que o ambiente privado, conforme bem elucida **ALEXANDRE DE MORAES**²:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º., II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo o que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ressalta que, apesar do desprestígio da lei, “o princípio da legalidade subsiste e é a cúpula do sistema jurídico dos Estados de derivação liberal, como o Brasil.”.

¹ “Art. 37., “caput”, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

² In “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, 1ª. edição, Editora Atlas, São Paulo, 2002, pág. 781.

No mesmo sentido, ensina **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**³:

“na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei”.

Em razão disso, urge trazer à lume o arcabouço legislativo regente da espécie para, depois, aferir se o contexto factual dos presentes autos a ele se subsume.

A pretensão de promoção por mérito do autor ampara-se na Lei Complementar nº 62, de 11 de novembro de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal Permanente da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos do Município de Campina Grande.

Dá análise do art. 14 da lei citada, vê-se que a promoção por mérito é a mudança do servidor de uma referência (nível) para a seguinte, dentro do mesmo padrão de vencimento, exigindo o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo de serviço e avaliação de desempenho.

No que tange ao tempo de serviço, não há dúvidas de que o autor, eis que fora admitido em 01/06/2006, já cumpriu o interstício necessário para o enquadramento na referência 3, como postulado.

No que tange a exigência de avaliação de desempenho, a qual deveria ser regulamentada, conforme art. 15, pela STTP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor da referida lei, tenho que ela não pode constituir óbice à concessão da promoção requerida. É que não se admite que o servidor público seja penalizado com a estagnação funcional em razão de inércia da própria administração pública, quando preenchidos os demais requisitos exigidos em lei à concessão da promoção. Ademais, se assim não o fosse, estar-se-ia dando caráter discricionário a ato de natureza jurídica tipicamente vinculada.

³ “Manual de Direito Administrativo”, Editora Lumen Juris, 17ª ed., 2007.

É incontroversa a mora da administração em disciplinar a referida avaliação de desempenho, já que apenas em 2015 editou o decreto regulamentador (Decreto nº 4.143/2015).

Face essas razões, vê-se que as razões recursais não merecem prosperar, eis que o acervo probatório espelha de forma inequívoca que o apelado faz “jus” à promoção por mérito, devendo ser enquadrado no nível 3, bem como ao recebimento das diferenças atrasadas, conforme decidido pelo juiz de piso.

Em caso semelhante ao dos autos, esta Egrégia Corte de Justiça decidiu:

“ADMINISTRATIVO - Reexame necessário e apelação cível - Ação de recomposição e reajustamento de níveis c/c cobrança de diferença de vencimentos - Procedência da pretensão deduzida na inicial - Servidora pública municipal - Professora de Educação Básica I - Progressão funcional horizontal - Progressão disciplinada pela Lei Complementar nº 36/2008 - Ausência de norma regulamentadora do procedimento de avaliação e capacitação - Impossibilidade de penalizar o servidor com a estagnação funcional em razão de inércia da própria administração pública - Determinação de enquadramento no nível 9E - Comprovação de que faz jus a ser enquadrada no nível 7E - Reforma da sentença neste ponto - Manutenção da sentença no que tange aos valores retroativos devidos - Desprovisionamento do recurso apelatório - Provedimento parcial do reexame necessário. - Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 36/2008, a progressão funcional horizontal exige o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo de serviço, avaliação de desempenho e capacitação. - No que tange à exigência de avaliação de desempenho e capacitação, que deveria ser regulamentada, conforme art. 60, pelo Poder Público, no prazo de 03 (três) meses, tenho que ela não pode constituir óbice à concessão da progressão horizontal. É que não se admite que o servidor público seja penalizado com a estagnação funcional em razão de inércia da própria administração pública, quando preenchidos os demais requisitos exigidos em lei a sua concessão.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais esculpidos na Lei Complementar nº 36/2008, possui a autora direito à ser enquadrada no nível 8E, bem como faz “jus” a perceber as diferenças atrasadas.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00175272120128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. Em 30-06-2015)” (grifei)

Mais:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. PROFESSORA MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO NA CARREIRA. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO PARA O NÍVEL 10S. DIFERENÇAS DO RETROATIVO, CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS PELO MAGISTRADO DE BASE. ANÁLISE E APLICAÇÃO POR ESTA CORTE EM REMESSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO LEGAL SEGUIRÁ OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00076667420138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 09-04-2015)”

E:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA ADMINISTRAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OBSERVÂNCIA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA GRAU. REJEIÇÃO. PROFESSORA MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE NORMA

REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *“VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”*. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO NA CARREIRA. NECESSÁRIA EXCLUSÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. PROGRESSÃO PARA O NÍVEL 6E. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. DIFERENÇAS DO RETROATIVO. CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÕES. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS APELATÓRIOS. DESPROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00233779020118150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 21-10-2014)”

Ainda:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. PROFESSORA MUNICIPAL. ECLOSÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REENQUADRAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. PROGRESSÃO VERTICAL. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE NÍVEL. NECESSIDADE DE DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *“VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”*. POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA CARREIRA. DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DOS RETROATIVOS E DOS REFLEXOS. ADIMPLEMTO DEVIDO. CORREÇÃO E JUROS NA FORMA DA LEI Nº 9.494/97 E POSTERIORES MODIFICAÇÕES. HONORÁRIOS A CARGO DA EDILIDADE. ARBITRAMENTO CONFORME § 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO. Nos termos do art. 57, da Lei complementar nº 36/2008, a progressão vertical dar-se-á quando o profissional do magistério obtiver, em universidade ou institutos superiores de educação, devidamente reconhecidos, cursos de licenciatura plena em pedagogia com habilitação na área objeto à do cargo de que é detentor na secretaria de educação, esporte e cultura do município de campina grande, dispensados quaisquer interstícios. O art. 56, da referida Lei, preceitua que a progressão horizontal será

formalizada de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que Decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. Diante da inércia do poder público em regulamentar a avaliação de desempenho disciplinada no art. 56, cessa para ele sua a discricionariedade, passando a ser direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, pois, conforme preleciona o princípio do venire contra factum proprium, a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza. Constatada a necessidade de novo enquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive observando-se os reflexos nas demais verbas remuneratórias. (TJPB; AC 001.2011.014723-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/09/2013; Pág. 10)”

Dos juros de mora e da correção monetária

Não merece prosperar, da mesma forma, o pleito de aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês.

É que, após 29.06.2009, data em que a Lei nº 11.960/2009 entrou em vigor, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, os juros de mora devem ser calculados de acordo com os novos critérios fixados pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto a correção monetária, passo a apreciá-la de ofício, eis que, por ser matéria de ordem pública, pode ser analisada independentemente de arguição das partes, bem como não se aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Como é cediço, o Supremo tribunal Federal, por meio da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09.

Em face disso, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do referido dispositivo legal, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Eis a ementa do referido julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de

natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)” (grifei)

Nessa linha de entendimento, como a condenação imposta ao apelante não é de natureza tributária e a demanda fora ajuizada após 29.06.2009, data em que a Lei nº 11.960/2009 entrou em vigor, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n 9.494/1997, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E, posto que este índice é o que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Registro que o Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.03.2015. Ocorre que a Suprema Corte manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança apenas para os precatórios expedidos ou pagos até aquela data. Veja-se:

“QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários

deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

(...)

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)” (grifei)

Assim, a manutenção da correção monetária com base no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 até a data de 25.03.2015 não se aplica a hipótese dos autos, posto que sequer houve a expedição de precatório ou seu pagamento, estando a presente demanda ainda em tramitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. ADI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN.

CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF COM EFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EC 62/09 APENAS PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25.3.2015. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determinou-se que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu

nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

2. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

3. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflète a inflação acumulada do período.

5. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.3.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, com os seguintes critérios, a saber: a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.3.15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

6. A manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal efeito apenas ocorre

quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso.

(...)

(AgRg no AREsp 535.403/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os novos critérios fixados pelo art. 5º da Lei n.º11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por sua vez, a correção monetária, face à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA-E.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **nega-se provimento à remessa necessária e à apelação cível**, determinando, de ofício, que os juros moratórios sejam calculados de acordo com os novos critérios fixados pelo art. 5º da Lei n.º11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, bem como que a correção monetária, face à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, seja calculada com base no IPCA-E.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator